

EMENDA Nº - Plenário
Projeto de Lei nº 4162, de 2019

Atualiza o marco legal do saneamento básico.

Acrescente-se os seguintes parágrafos ao Art. 14 do Projeto de Lei nº 4.162, de 2019:

“Art. 14.

.....
§ 8º A alienação de controle acionário de que trata o *caput* somente poderá ser realizada 120 dias depois de encerrado o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

§ 9º O edital de alienação de controle acionário de empresa pública ou sociedade de economia mista prestadora de serviços públicos de saneamento básico deverá prever a manutenção dos empregos vinculados à empresa pública ou à sociedade de economia mista privatizada pelo período mínimo de doze (12) meses.

§ 10 Após o período estabelecido no parágrafo anterior, a demissão de trabalhadores deverá ser feita, se houver, através de Programa de Desligamento Voluntário (PDV) a ser aprovado pela agência reguladora.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 14 possibilita que, em caso de alienação de controle acionário de empresa pública ou sociedade de economia mista prestadora de serviços públicos de saneamento básico, os contratos de programa ou de concessão em execução poderão ser substituídos por novos contratos de concessão, observando-se, quando aplicável, o Programa Estadual de Desestatização.

Com a crise econômica e fiscal agravada sobremaneira pela pandemia da Covida-19, corre-se o risco de que os estados passem a desestatizar as Companhias Estaduais de Saneamento Básico não para aperfeiçoar a oferta de serviços de saneamento, mas tão somente para vender ativos para compensar a queda de receitas estaduais. Dessa forma, o patrimônio público será vendido a preços abaixo do mercado causando grande dano ao erário.



Dessa forma, a emenda proposta impõe que a alienação de controle acionário ocorra somente após 120 dias depois de encerrado o estado de calamidade pública reconhecido pelo Congresso Nacional.

É preciso, também, adotar normas que evitem consequências social indesejadas da privatização, através da manutenção dos empregos por um período mínimo e, após esse período, do estímulo à negociação entre empresa e trabalhadores eventualmente demitidos.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2020.

Randolfe Rodrigues
Senador (REDE/AP)

SF/20368.93944-61